

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.957, DE 2009

Acrescenta artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado EDUARDO VALVERDE

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em epígrafe incluir na legislação que trata das sanções penais e administrativas aplicáveis às atividades e condutas lesivas ao meio ambiente dispositivo que pune aqueles que venham a extrair, comercializar, estocar ou transportar minério radioativo, em desobediência às formalidades legais, estabelecendo para tais casos a pena de reclusão de dois a seis anos, e multa.

Segundo o Autor, tal providência se revela necessária em função do risco representado à saúde humana e ao meio ambiente pela extração e comercialização ilegal de minérios radioativos, citando, inclusive, que a própria Polícia Federal, embora tenha conhecimento de tais fatos, tem dificuldade de realizar a apreensão desses produtos, por falta de locais adequados para realizar com segurança a sua guarda e estocagem.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a analisar o mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

Reconhecemos e compartilhamos da meritória preocupação do nobre Deputado CARLOS BEZERRA com a preservação da saúde da população e da qualidade do ambiente, porém não concordamos com a proposição que agora se analisa da forma como foi proposta.

Isto porque as condutas tipificadas no presente PL já têm previsão legal na legislação em vigor. Assim vejamos.

O crime de contrabando, porte e extração indevida de minério radioativo já está tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98:

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.” (grifo nosso)

Em razão dos riscos do material nuclear ou radioativos serem bem maiores, justifica-se plenamente o aumento da pena.

A energia nuclear tornou-se realidade em 1942, com a construção do primeiro reator nuclear. A poluição radioativa, de suma gravidade, é causada pela explosão nuclear, ou pelos resíduos da indústria atômica.

O material nuclear é configurado pelo combustível nuclear ou pelos produtos ou rejeitos radioativos (Lei 6453/77).

De outra banda, o tipo penal do art. 55 da Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9605/98, pune a extração de qualquer recurso mineral, verbis:

“Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.”

O art. 55 da Lei tutela o ambiente ameaçado pela atividade extrativa de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença.

O jurista Luiz Régis Prado¹ aduz que Recursos Minerais são compostos inorgânicos sólidos, tais como ouro, prata, quartzo, cobre, rutilo, entre outros. A expressão “sem competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, constitui elemento normativo do tipo, referente à ausência de uma causa de justificação. Presente a permissão, a autorização, a concessão ou a licença, a conduta será lícita.

No mesmo sentido, Gina Copola², analisa o artigo em comento, entendendo que a conduta prevista no caput do artigo é a de executar, que é realizar, levar a efeito, efetuar. São três espécies: a) executar pesquisa, que é realizar estudos; b) executar lavra, que é praticar atos em terreno de mineração; c) realizar extração, que é o ato de extrair, retirar. Tais condutas, para a configuração do crime em tela, devem ser praticadas com recursos minerais.

¹ Luiz Regis Prado, “Direito Penal do Ambiente”, Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

² Gina Copola, “A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo”, Editora Fórum, 2008.

A extração de recursos minerais do solo é disciplinada também pelo art. 44 da Lei 9605/98, que cuida de crime praticado contra a flora. Além disso a extração de minerais já foi disciplinada pela Lei Federal nº 9827/99, que foi regulada pelo Decreto Federal nº 3 358/00.

A previsão contida no art. 44, visa a manutenção do equilíbrio ecológico, assim como diminuir o impacto ambiental, que é causado pela exploração mineral degradada.

Outrossim, a TORIANITA citada pelo autor na justificativa do presente PL é um recurso mineral, composto por Urânio, Tório e Chumbo (ThO₂), Óxido de Tório, e sua extração, sem autorização ou em desacordo com a obtida configura o crime previsto no art. 55 da Lei dos Crimes Ambientais. Toda extração de torianita é ilegal no país.

Todavia, pode-se entender que a extração, usurpação do bem mineral, está previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, que trata dos crimes contra a ordem econômica, uma vez que os minerais são bens pertencentes à União. Transcrevo o artigo referido:

Lei 8.176/91:

“Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).”

No entanto, o bem protegido pela Lei 8.176/91 é o patrimônio da União, enquanto o bem protegido pela Lei 9.605/98 é o meio

ambiente, não havendo, assim, conflito de normas, conforme já decidido pelo STJ.

Assim, por este entendimento, por se tratar de minério radioativo, por ser patrimônio da União e por apresentar risco ao meio ambiente, à integridade, à saúde pública cabível seria majorar o crime previsto no art. 55 da Lei 9605/98, que trata da extração de minério sem licença ambiental, portanto de forma irregular, e majorar o crime previsto na lei de crimes contra a ordem econômica, Lei 8.176/91, art. 2º.

Com relação ao art. 56 da Lei dos Crimes Ambientais, o parágrafo segundo já prevê um aumento de pena para o crime quando a substância for radioativa.

Portanto, verifica-se que o artigo 56 da Lei 9.605/98 não contempla o verbo “extrair” na sua descrição. Porém, certo que o artigo refere-se a substâncias perigosas e radioativas. De outra banda, a conduta de extrair recurso mineral, ou seja, extrair minério radioativo encontra-se tipificada no art. 55 da referida lei, quando o bem tutelado for o meio ambiente. Se o bem tutelado for o minério como bem da União, aplicam-se as regras da Lei 8.176/91.

Por fim, conclui-se que não se faz necessário inserir um artigo específico para a extração de minério radioativo, e sim, majorar os tipos penais já existentes nas leis n.º 9.605/98 e n.º 8.176/91, aumentando-se a pena imposta, uma vez que a extração de minério radioativo é atividade altamente perigosa, devendo ter punição mais severa.

Entretanto, com o intuito de não perder a idéia original do projeto de proteger bens jurídicos fundamentais, como a saúde pública e ambiente, porém sem criar dispositivos legais desnecessários, apresentamos substitutivo anexo que incorpora, entre outros, as seguintes alterações:

- inserir parágrafo no artigo 55 da Lei 9.605/98 para majorar a pena do crime de um sexto até um terço quando o produto ou a substância extraída for nuclear ou radioativa.
- inserir parágrafo no artigo 2º da Lei 8.176/91 para majorar a pena do crime de um sexto até um terço quando a matéria prima explorada for substância nuclear ou radioativa.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº **4.957**, de 2009, **na forma do substitutivo** sugerido, com fundamento no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara do Deputados.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.957, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao artigo 55 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências; e parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 que trata dos crimes contra a ordem econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Artigo 55 da Lei 9605 de 12 de Fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

Art. -2º - Acrescenta-se parágrafo quarto ao artigo 2º da Lei n.º 8.176 de 8 de Fevereiro de 1991 com a seguinte redação:

“§ 4º Quando a matéria prima explorada sem autorização legal ou em desacordo com a obtida for substância nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator